



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

CNPJ: 35.745.777/0001-60
Rua 31 de Maio, s/n - Centro - CEP: 57350-000 - Campo Grande - Alagoas

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/DE 06/10/2006

Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-AL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande-AL, nos termos do § 2º, do art. 27 da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O inciso II do art. 12 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12."

" II - fixar a cada legislatura, para aplicação durante aquele que a suceder, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, através de Projeto de Lei;"

Art. 2º O art. 13 e seu Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

" **Art. 13.** A não fixação do subsídio prevista no inciso II do artigo anterior, até trinta dias antes da eleição Municipal, implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato."

" Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro último ano da legislatura."

Art. 3º O art. 15 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 15.** A Câmara Municipal reunir-se-à ordinariamente de 02 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro."

Art. 4º O inciso II do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19."

" II - a composição, o funcionamento e as atribuições das comissões permanentes e temporárias, sendo instituição necessária, entre as primeiras, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças e Orçamento, de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo e de Educação, Saúde e Assistência Social;"

Art. 5º O art. 22 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 22.** Os subsídios dos Vereadores, será o estabelecido pela Constituição Federal."

Art. 6º O inciso II e o § 1º e § 3º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

" **Art. 25.** "

" II - licenciado por motivo de doença, com direito ao subsídio, ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;"

" § 1º O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por motivo de doença superior a cento e vinte (120) dias ou de licença para tratar de interesse particular a partir de trinta (30) dias."

" § 3º Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pelo subsídio do cargo eletivo."

Art. 7º O art. 27 e seu § 2º da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

" **Art. 27.** As Emendas à Lei Orgânica serão propostas pelo Prefeito Municipal ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores e aprovada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem."

Art. 8º O art. 46 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 46.** O mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos para um único período subsequente."

Art. 9º Os incisos VIII, IX e XVIII do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

" **Art. 60.** "

" VIII - salário-família, em relação a cada um dos dependentes, em valor igual ao estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;"

" IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

" XVIII - estabilidade no serviço público municipal após três anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtude de concurso público;"

Art. 10 O inciso III do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 61.** "

" III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Art. 11 O § 2º do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 65.** "

" § 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo."

Art. 12 Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

" **Art. 70.** "

" III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;"

..... "

" § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;"

" § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art. 13 O art. 150 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 150.** As despesas total com pessoal ativo do Município, não poderão exceder a sessenta por cento (60%) do valor da receita corrente líquida, sendo cinquenta e quatro por cento (54%) para o Executivo e seis por cento (6%) para o Legislativo."

Art. 14 O art. 151 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 151.** Sempre que a despesa com pessoal ativo ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, se aplica o que determina a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 15 O inciso II do art. 153 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 153.** "

" II - projeto de lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitando o teto correspondente aos valores percebidos como subsídio em espécie, pelo Prefeito Municipal."

Art. 16 Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 70.

Art. 17 Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Grande-AL, 06 de outubro de 2006.

Elealdo da Silva: Elealdo da Silva
Presidente

Edson Dantas: Edson Dantas
Vice-Presidente

José Ponciano da Silva: José Ponciano da Silva
2ª Secretário

Publicada no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Campo Grande-AL, em 06 de outubro de 2006.

José Oseildo Vieira de Lima
JOSÉ OSEILDO VIEIRA DE LIMA
SERVIDOR